



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011325-32.2022.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado KARINA RIO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011325-32.2022.8.26.0309

Apelante: Banco Pan S/A

Apelada: Karina Rio Silva

Interessado: Azuz Consultoria Financeira Ltda.

Ação: Anulatória de contrato c/c indenização por danos morais

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí

Juiz de 1ª Instância: Dr. Aléssio Martins Gonçalves

Voto nº 14.620

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Aplicação do CDC. Consumidor por equiparação. Contratação eletrônica. Autora que logrou êxito em comprovar ter sido ludibriada na firmação do contrato. Configurado o erro previsto nos artigos 138 e seguintes do Código Civil. Nulidade da contratação. Falha no serviço. Responsabilidade objetiva dos réus. Inexigibilidade do débito configurada. Dano moral *in re ipsa*. Caracterizado. *Quantum* mantido por atender minimamente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Juros de mora incidentes sobre a condenação. Termo inicial. Evento danoso. Responsabilidade civil extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 499/504, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma da sentença porque: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação; b) a contratação válida foi comprovada nos autos, eis que a apelada percorreu a trilha de aceites encaminhada pelo apelante; c) o contrato foi assinado na forma digital, com biometria facial; d) a recorrida agiu com negligência ao realizar a transferência de valor para terceiro; e) o CNPJ e a razão social da empresa beneficiária dos valores transferidos nada tem a ver com o recorrente; f) cuida-se de culpa exclusiva de vítima; g) não houve falha na prestação de seus serviços; h) deve ser excluída a indenização por danos morais ante a ausência de ato ilícito de sua parte; i) subsidiariamente, pugna pela redução do valor da verba indenizatória, com incidência de juros de mora desde o arbitramento, bem como pela restituição do valor depositado em favor da apelada (fls. 507/525).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos contrarrazões (fls. 547/564).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

Narra a inicial que a autora recebeu ligação de atendente da corré Azuz Consultoria Financeira Ltda., de nome Cristiani, que informou a existência de R\$.800,00 de saldo em seu favor, proveniente de novas taxas praticadas pelo corréu Banco Pan S/A.

Aceitou a proposta e realizou a atualização de cadastro solicitada pela atendente. Posteriormente, para a sua surpresa, verificou a existência de um depósito de R\$.32.103,76 em sua conta corrente, relativo a empréstimo não contratado.

Em novo contato com a corré Azuz, solicitou o cancelamento do empréstimo e, em razão disso, realizou três depósitos em seu favor, totalizando o montante emprestado. No entanto, não houve a anulação do contrato.

Tentou solucionar a problemática na via administrativa, porém não obteve êxito.

Nesse contexto, requereu a anulação do contrato, a restituição dos valores descontados indevidamente e o recebimento de indenização pelos danos morais.

Os pedidos iniciais foram parcialmente acolhidos nos seguintes termos (fls. 504):

“Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: i) anular o contrato de empréstimo consignado nº 353392512 firmado pelas partes em 16/02/2022, bem como declarar a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes, tornando definitiva a tutela de urgência deferida às fls. 66/67; ii) condenar os réus,

solidariamente, à devolução das prestações mensais debitadas do benefício previdenciário da requerente, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês desde o respectivo desconto, com abatimento dos valores já restituídos administrativamente, admitindo-se, ademais, a compensação com o Banco Pan do valor remanescente do mútuo a ser restituído pela autora (R\$ 2.103,76), nos termos da fundamentação; e iii) condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, atualizado monetariamente a partir desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (07/04/2022 - desconto da primeira parcela), nos termos da Súmula 54 do STJ. Os juros de mora deverão ser calculados de acordo com o art. 406, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/24, a partir de sua vigência. Em razão da sucumbência mínima da autora, bem como considerando o entendimento consolidado na Súmula 326 do STJ, condeno os réus, de forma solidária, ao pagamento da integralidade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante total do proveito econômico obtido pela requerente (valor declarado inexigível somado à condenação), nos exatos termos do art. 85, § 2º, do CPC.”

Daí o inconformismo.

Prima facie, afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no recurso.

Infere-se que a legitimidade da parte é:

“(...) a atribuição, pela lei ou pelo sistema, do direito de ação ao autor, possível titular ativo de uma dada relação ou situação jurídica, bem como a sujeição do réu aos efeitos jurídico-processuais e materiais da sentença (...)” (ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 3. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990. v. 1. p. 235).

Melhor esclarecendo, a ação só pode ser exercida por quem se diz titular de uma relação ou situação jurídica (legitimidade ativa) em face de quem figure como responsável pelo cumprimento da obrigação correspondente (legitimidade passiva).

In casu, o contrato impugnado pela autora foi firmado com o apelante.

Com efeito, é de se reconhecer que existem circunstâncias caracterizadoras da possibilidade de sujeição da instituição financeira aos efeitos jurídico-processuais e materiais do provimento jurisdicional em relação às pretensões iniciais, nos termos do art. 7º, parágrafo único, e do art. 14, ambos do CDC, que contêm as seguintes previsões:

“Art. 7º (...)

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos

previstos nas normas de consumo.

(...)

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
(g.n.)

Neste cenário, por integrar a cadeia de consumo, a legitimidade do corréu Banco Pan S/A está caracterizada, porquanto é o titular da contratação e procedeu aos descontos no benefício previdenciário da autora.

No mesmo sentido, confira-se:

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Irresignação do demandado. **PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Alegação de que a demanda deveria ter sido movida em face do correspondente bancário que intermediou a contratação. Rejeição. Relação jurídica firmada com o banco. Responsabilidade objetiva e solidária da instituição financeira. Súmula 479 do STJ c/c arts. 7º, par. único; 14; 25, §1º e 34, do CDC.** DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Impossibilidade, ante a previsão expressa do art. 88 do CDC. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de validade do contrato. Não acolhimento. Contrato firmado mediante fraude perpetrada por correspondente bancário, tendo o autor

transferido aos correspondentes mais da metade do valor do empréstimo, o que rechaça a intenção de contratar o mútuo. Ausência de impugnação específica pelo banco, que se limitou a exibir o contrato discutido e reafirmar sua validade de maneira genérica. DANO MORAL. Manutenção da condenação imposta pela sentença. JUROS DE MORA. Alegação de que o termo inicial dos juros de mora sobre os danos materiais e morais deve ser a data do arbitramento. Rejeição. Os juros de mora sobre os danos materiais devem incidir a partir da citação, nos termos dos arts. 405 do CC e 240 do CPC. Quanto aos danos morais, os juros devem fluir desde o evento danoso, em razão da responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), mas devem ser mantidos, no caso concreto, desde a citação, como fixado na sentença, para se evitar "reformatio in pejus". Recurso desprovido. Honorários advocatícios majorados. (Apelação Cível 1002445-39.2024.8.26.0161; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024) (g.n.).

Indubitável, pois, a legitimidade de ambos os corréus para integrar o polo passivo da ação.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo, nela atuando a autora por equiparação (arts. 17 e 29, do CDC) e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do

microssistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo Codex).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça que:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Ante a narrativa inicial, aduziu o corréu Banco Pan que a contratação é válida, eis que realizada na forma eletrônica, com assinatura digital.

A contratação eletrônica para as operações de empréstimos consignados em benefícios previdenciários é permitida, desde que observados os requisitos previstos nos incisos II e III, do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que trata da possibilidade de os titulares de benefícios de aposentadoria autorizar desconto no respectivo benefício, de valores referentes a pagamento de empréstimo pessoal.

Isso porque, se o inciso II desta norma estipula que o empréstimo será realizado *“mediante contrato firmado e assinado com apresentação do documento de identidade e/ou Carteira Nacional de Habilitação - CNH, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização de consignação assinada, prevista no convênio”*, no inciso

III consta que “autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência” (g. n.).

De fato, o Banco carrou aos autos documentos (fls. 155/168) que indicam que a operação foi realizada, via digital.

Contudo, afirma a autora que foi ludibriada, pois acreditava estar contratando serviço de ressarcimento de diferenças relativas à revisão das taxas de juros aplicadas pela instituição financeira.

Sublinhe-se que a situação acima e a clara intenção de cancelar o contrato de empréstimo consignado podem ser verificadas pelas mensagens reproduzidas às fls. 32/38.

Em relação ao vício de consentimento na contratação, a instituição financeira não apresentou nenhuma justificativa, tendo simplesmente ignorado as importantes alegações trazidas na inicial e na réplica.

Nesse contexto, prevalece a versão apresentada pela autora, que logrou êxito em demonstrar a existência de erro na formalização da contratação, o que vicia o negócio jurídico, nos termos dos artigos 138 e seguintes do Código Civil.

Com efeito, sem a prova de válida contratação do empréstimo consignado entre as partes, o defeito do serviço restou bem evidenciado diante da inserção do contrato no benefício previdenciário da autora e da disponibilização em sua conta bancária do valor não solicitado.

Correta, portanto, a declaração de nulidade do contrato em questão (nº 353392512) e a determinação da restituição dos valores descontados indevidamente pela casa bancária.

A corroborar a boa-fé e a inexistência de contratação legítima, procedeu a demandante à devolução da maior parte do valor creditado em sua conta corrente, conforme se verifica às fls. 31.

Note-se que as transferências foram realizadas em favor da corré Azuz Consultoria Financeira Ltda., na qualidade de correspondente bancária do Banco Pan S/A.

Nesse cenário, ainda que o apelante não tenha sido o beneficiário direto dos pagamentos, o montante foi direcionado a empresa que atua como sua representante.

Indubitável, pois, a validade da devolução operada.

Lado outro, o dano moral na espécie é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato violador, circunstância que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Iniludíveis os transtornos impostos à demandante, que viu-se obrigada a vir a juízo, contratar advogado e litigar com as expectativas e incertezas naturais do processo para solução de seus problemas, isso é, suportou aborrecimentos para os quais não deu causa, que não podem ser erigidos à categoria de simples transtorno ou dissabor.

O dever de indenizar decorre de modo imediato da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor e não se elide com o ressarcimento material posterior à data do ocorrido, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Identificado o dano extrapatrimonial, passo à análise do *quantum debeat*.

No que tange ao *quantum indenizatório*, a reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

Desse modo, existindo o dever da reparação pelos danos morais, a questão deve ser definida pela quantificação de uma indenização adequada e justa, cuja disciplina está consagrada no art. 5º, X, da Constituição da República, sem deixar de lado, todavia, uma dose de equilíbrio, evitando-se tanto o exagero, quanto o aviltamento de indenização.

Inconteste a falha na prestação de serviços e os transtornos gerados à requerente, visto que os descontos incidiram sobre seu benefício previdenciário, que constitui verba de caráter alimentar.

Nesse contexto, fica mantida a indenização em R\$.5.000,00, por atender minimamente os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

De se lembrar que nos termos da Súmula 326, do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

Finalmente, anoto que inexiste notícia nos autos quanto à existência de relação jurídica mantida entre as partes sem ser o contrato cuja nulidade foi reconhecida nos autos.

Dessa forma, cuida-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual, a atrair a incidência dos juros de mora na forma determinada na Súmula 54, do E. STJ.

Logo, mantém-se a r. sentença, na integralidade.

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (valor declarado inexigível somado à condenação), nos termos preconizados pelo art. 85, § 11º do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora